



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726897/2014-89
ACÓRDÃO	2101-003.112 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDGARD DE FRANÇA POWELL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Súmula Carf nº 28.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FORMALIDADES.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, parcela de lucros ou dividendos excedentes, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos a Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para afastar a tributação do valor de R\$ 5.530,00 recebido da Cloroalcali Consultoria Empresarial LTDA., a título de pro labore.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDGARD DE FRANÇA POWELL contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

O lançamento refere-se à exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2009, decorrente da apuração de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte em razão de:

- (i) Distribuição de lucros excedentes ao lucro presumido, sem comprovação da existência de lucros efetivos superiores ao lucro presumido;

A fiscalização constatou a distribuição de lucros em valor superior ao limite estabelecido pelo lucro presumido sem a devida comprovação contábil. Veja-se trecho do relatório fiscal:

17. Outra questão a ser enfrentada, remonta aos rendimentos atribuídos a lucros e dividendos recebidos. A legislação faculta aos sócios de empresas optantes pelo lucro presumido a percepção de lucros de forma isenta da tributação de IRPF em patamares superiores aos do lucro apurado mesmo antes do encerramento do exercício social. Ocorre que, para se usufruir deste benefício, torna-se necessário, não somente haver previsão contratual para que sejam levantados balanços intermediários, mas que tais balanços sejam efetivamente levantados, de acordo com a legislação societária.

18. Com relação aos resultados da CLOROALCACI Consultoria Empresarial Ltda – CNPJ: 04.984.327/0001-04, da qual o sujeito passivo detinha 99% das cotas em 2009, foi apresentado inicialmente uma cópia do livro Diário desprovida de qualquer formalidade, (documento Resp Edgard 18/JUN parte 2), sendo posteriormente encaminhado o original com data de registro da JUCEB de 08/07/2014 (documento Resp Edgard 10/JUL), quando o sujeito passivo já havia perdido a espontaneidade segundo a art. 7º do Decreto 70.235 de 06/03/1972.

19. De forma semelhante a empresa em comento apresentou a DIPJ relativa ao anocalendário de 2009 (DIPJ 2010) originalmente em 29/06/2010 registrando a distribuição de lucros de R\$ 198.457,08; posteriormente em 10/01/2014, isto é, após o sujeito passivo perder a espontaneidade, foi apresentada uma DIPJ retificadora alterando o montante de distribuição de lucros para R\$ 221.007,00.

20. No entanto nem um nem outro valor pode ser aceito como parcela de distribuição de lucros isenta de IRPF, tendo em vista que a empresa, da qual o sujeito passivo é sócio quase absoluto, não realizou o levantamento periódico de balanços de modo a indicar a existência de lucro nos montantes distribuídos. Ademais o livro Razão Analítico da Cloroalcali entregue em cópia por ocasião da primeira resposta do sujeito passivo (documento Resp Edgard 13/JAN item 4) às fls 20 indica a inexistência de lucros acumulados de exercícios anteriores, caracterizando a aludida distribuição de lucros em 2009 como sendo provenientes do próprio exercício fiscal em curso.

21. Ademais os livros Diário apresentados, em cópia sem registro e original com registro, parece se referir a outra empresa: a ST LOG Armazéns Logísticos e Transportes Ltda de acordo com o CNPJ informado na capa dos citados livros: 07.725.141/0001-10. Sabe-se que o sócio responsável perante o CNPJ desta empresa também foi arrolado na operação alquimia anteriormente citada.

22. Não tendo sido adotadas as devidas prescrições legais, o montante admitido como distribuição isenta de lucro é aquele definido pelo lucro presumido, diminuído dos impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, de acordo com o inciso I do § 2º do artigo 48 da IN SRF 093 de 24/12/1997. 23. Tendo sido distribuído valor superior ao determinado no parágrafo anterior, foi apurado o excesso de distribuição de lucro, que se traduz na parcela tributável dos recebimentos da Cloroalcali, consoante o quadro a seguir:

(...)

24. É de se estranhar, que os extratos bancários da Cloroalcali que demonstram a transferência de recursos para o sujeito passivo, não registram, de modo proporcional, a transferência para o outro sócio detentor de 1% das cotas.

- (ii) Omissão de rendimentos recebidos a título de pro labore, não declarados pelo contribuinte; e

A fiscalização identificou que o recorrente recebeu rendimentos a título de pro labore no valor de R\$ 5.530,00 da Cloroalcali Consultoria Empresarial LTDA, e recebeu R\$ 7.515,00 a título de pro labore da Triflex Ind e Com de Termoplásticos LTDA.

- (iii) Variação patrimonial a descoberto, em razão de aplicações e despesas não justificadas pelos rendimentos declarados.

A fiscalização ainda apontou que o recorrente omitiu rendimento tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no ano-calendário, conforme a tabela abaixo:

Data do Fato Gerador	Valor Apurado	Multa (%)	Valor da Multa	Total
31/01/2009	R\$ 7.549,10	75	R\$ 5.661,83	R\$ 13.210,93
30/09/2009	R\$ 681,57	75	R\$ 511,18	R\$ 1.192,75
31/10/2009	R\$ 19.927,85	75	R\$ 14.945,89	R\$ 34.873,74
30/11/2009	R\$ 3.795,99	75	R\$ 2.847,00	R\$ 6.642,99
31/12/2009	R\$ 38.863,24	75	R\$ 29.147,43	R\$ 68.010,67
Total Geral	R\$ 70.817,75		R\$ 53.113,33	R\$ 123.931,08

Em sua impugnação, o recorrente alegou, em síntese: (a) A inexistência de tributação sobre lucros distribuídos, uma vez que a empresa possuía lucro contábil efetivo superior ao lucro presumido, conforme sua escrituração contábil; (b) A isenção dos rendimentos recebidos a título de pro labore, pois estariam dentro do limite de isenção da tabela progressiva do IRPF para 2009; (c) A inexatidão do acréscimo patrimonial a descoberto, devido à não consideração, pela fiscalização, de valores que justificariam as variações patrimoniais identificadas; e (d) A necessidade de cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais, pois não haveria fundamentos para sua formalização.

A DRJ/SDR, por unanimidade, manteve integralmente os lançamentos, sob os seguintes fundamentos: (i) A escrituração contábil apresentada pela empresa não pode ser considerada para fins de comprovação do lucro efetivo, pois foi registrada extemporaneamente, quando a empresa já se encontrava sob fiscalização; (ii) A isenção de lucros distribuídos aplica-se apenas à parcela que não excede a base de cálculo do lucro presumido, sendo que qualquer valor excedente deve ser comprovado por meio de escrituração contábil regular, o que não ocorreu no presente caso; (iii) Os valores recebidos a título de pro labore devem ser somados aos demais rendimentos do contribuinte para cálculo do imposto devido, não cabendo a isenção pretendida; (iv) O acréscimo patrimonial a descoberto foi corretamente apurado, pois a fiscalização considerou apenas valores efetivamente demonstrados na DIRPF do contribuinte, não sendo aceitas alegações genéricas sem comprovação documental idônea; (v) A Representação Fiscal para Fins Penais não pode ser discutida na esfera administrativa, conforme entendimento pacificado pelo CARF na Súmula nº 28; (vi) A juntada posterior de documentos não pode ser admitida, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Veja-se a ementa:

LUCROS DISTRIBUÍDOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DO IRPF.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Estão isentos do imposto os lucros e dividendos pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, deduzido do imposto correspondente. Os lucros e dividendos que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OCORRÊNCIA.

Cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte, comprovados por meio de declarações ou evidenciados na ocorrência de variação patrimonial sem comprovação de origem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, comprovados por meio de documentos ou declarações.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DISCUSSÃO.

Consoante Súmula do CARF, não cabe a discussão de controvérsias acerca de Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais no âmbito do julgamento administrativo de processo fiscal.

No Recurso Voluntário, o contribuinte reitera suas alegações, defendendo a não tributação dos lucros distribuídos, a isenção dos rendimentos a título de pro labore e a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto. Insiste, ainda, na necessidade de revisão do lançamento fiscal à luz das provas que alega possuir.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque, o recorrente pleiteou o cancelamento da Representação Fiscal para fins Penais. Entretanto, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias

referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (vide Súmula CARF nº 28).

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo dos argumentos relativos a Representação Fiscal para fins Penais.

2. Mérito

O presente Recurso Voluntário versa sobre a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2009, decorrente da omissão de rendimentos identificada pela fiscalização em três frentes principais: (i) Distribuição de lucros excedentes ao lucro presumido, sem a devida comprovação contábil; (ii) Rendimentos recebidos a título de pro labore, não declarados pelo contribuinte; e (iii) Variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela discrepância entre aplicações e rendimentos declarados.

A recorrente sustenta que os valores autuados não deveriam ser tributados, pois os lucros efetivamente distribuídos teriam origem em lucro real superior ao presumido, os rendimentos de pro labore estariam dentro da faixa de isenção e o acréscimo patrimonial a descoberto não teria sido corretamente apurado. Além disso, requer o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais.

Analisadas as razões recursais e a legislação aplicável, passa-se à apreciação dos principais pontos.

2.1. Tributação dos lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido

A legislação tributária estabelece que lucros distribuídos por empresas optantes pelo lucro presumido são isentos de IRPF apenas até o limite do lucro presumido, deduzidos os impostos devidos. Caso a empresa deseje distribuir valores superiores a esse limite sem tributação, deve comprovar, por meio de escrituração contábil regular, que o lucro efetivo é superior ao presumido. Ocorre que, no presente caso, a fiscalização constatou que a empresa não apresentou escrituração contábil hábil para comprovar tal situação.

O artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 estabelece a isenção para os lucros distribuídos, desde que respeitados os limites da tributação pelo lucro presumido. O artigo 51, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 11/1996 prevê que a parcela excedente ao lucro presumido pode ser distribuída sem incidência do IRPF desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil regular, que o lucro efetivo foi maior.

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 93/1997, art. 48, §2º, incisos I e II, reforça a necessidade da demonstração contábil regular para a distribuição de lucros acima do limite presumido sem tributação.

No presente caso, a fiscalização constatou que a empresa não efetuou o levantamento periódico dos balanços contábeis que comprovassem a existência de lucro efetivo superior ao presumido. O recorrente apresentou livros contábeis e uma Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora apenas após o início da fiscalização, o que compromete a confiabilidade dos documentos apresentados.

Além disso, verificou-se que a escrituração contábil foi registrada na Junta Comercial apenas em 2014, ou seja, cinco anos após o encerramento do período de apuração e já sob fiscalização, configurando tentativa de regularização extemporânea.

Registra-se que o Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado em 13/12/2013, sendo o contribuinte intimado em 23/12/2013. Conforme alegado pela própria recorrente, o registro do Livro Diário ocorreu em 08/07/2014 e a DIPJ Retificadora foi apresentada em 10/01/2014. Portanto, o registro do Livro Diário e a entregue da DIPJ Retificadora foram apresentadas após o início do procedimento fiscal.

Nesse aspecto, destaca-se que o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 prevê que o procedimento fiscal tem início com “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto” (inciso I), sendo que “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas” (parágrafo primeiro).

O parágrafo único do art. 138 do CTN, nesse mesmo sentido, dispõe que “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Assim, não há que se falar em espontaneidade do sujeito passivo, no caso concreto.

Dessa forma, correta a conclusão da fiscalização de que os valores distribuídos acima do lucro presumido devem ser tributados, pois não há prova contábil regular de que a empresa efetivamente obteve lucro superior ao presumido.

2.2. Tributação do pro labore

A fiscalização constatou que o recorrente recebeu rendimentos a título de pro labore das empresas Cloroalcali Consultoria Empresarial LTDA e Triflex Ind e Com de Termoplásticos LTDA, os quais não foram devidamente declarados.

Quanto ao valor de R\$ 5.530,00 recebido da Cloroalcali Consultoria Empresarial LTDA, a Fiscalização afirmou o seguinte:

25. A página 28 do Livro Razão da Cloroalcali anteriormente referenciado indica a percepção mensal de um salário mínimo a título de pro-labore, totalizando o montante global de R\$ 5.530,00.

26. Como o pró-labore não tem prerrogativa de rendimento isento sob nenhuma condição, será lançado a título de rendimento recebido de PJ sem vínculo de trabalho o valor de R\$ 5.530,00 recebido da Cloralcali (...)

Ocorre que na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano-calendário de 2009, original, o contribuinte informou o valor de R\$ 5.530,00 da Coloralcali como rendimento tributável:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR						(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 34.053.942/0001-50						
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	
CLORO ALCALI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	04.984.327/0001-04	5.530,00	608,00	0,00	0,00	

Portanto, assiste razão ao recorrente nesse ponto.

No que se refere aos valores recebidos pela empresa Triflex, a Fiscalização realizou as seguintes considerações:

“o valor de R\$ 7.510,00 recebido da Triflex Ind e Com de Termoplásticos Ltda – CNPJ 06.936.188/0001-60 para o qual o sujeito passivo foi notificado desde a primeira intimação a comprovar as condições que permitiram concluir tratar-se de distribuição de lucro. **Deve-se ressaltar que no caso da Triflex, sequer a empresa apurou lucro no período de 2009 e este pagamento será considerado em DEZ/2009 por se configurar em situação mais favorável ao sujeito passivo.**”

O recorrente, por sua vez, afirmou que “apesar da empresa ter efetivamente apurado prejuízo”, a Triflex “possuía reservas de lucros retidos de exercícios anteriores que totalizavam a quantia de R\$ 2.370.785,09”. Os únicos documentos que lastreiam as alegações do recorrente são a DIPJ e o relatório gerado pelo Sped Fiscal.

Com efeito, a IN nº 1700 prevê que a isenção será aplicada quando o sujeito passivo comprovar a parcela de lucro excedente com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial.

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

Constata-se nos autos que o sujeito passivo fiscalizados foi notificado, desde a primeira intimação, a comprovar as condições que permitiram concluir tratar-se de distribuição de lucro. Ressalte-se que sequer houve a comprovação de que a referida pessoa jurídica apurou lucro no período de 2009. A cópia do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, acostadas às fls. 910 e 911, atestam que houve, na verdade, apuração de prejuízo no período. A autoridade lançadora, no caso, tomou o cuidado de considerar que o valor (R\$ 7.510,00) foi recebido em DEZ/2009, por se configurar em situação mais favorável ao sujeito passivo.

Portanto, correta a manutenção da exigência do IRPF sobre os valores recebidos da empresa Triflex.

2.3. Acréscimo patrimonial a descoberto

O acréscimo patrimonial a descoberto decorre da diferença entre aplicações financeiras e rendimentos declarados, conforme previsto no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988, e no artigo 55, XIII, do RIR/1999.

A fiscalização apurou que o recorrente realizou aplicações financeiras e despesas incompatíveis com os rendimentos declarados no ano-calendário de 2009. Foram identificadas transferências bancárias, depósitos e movimentações financeiras superiores à renda declarada, sem justificativa plausível.

O recorrente alega que a fiscalização não considerou determinados valores, como saldo inicial em espécie e devolução de empréstimos. Contudo, não houve comprovação documental idônea dessas alegações. A Receita Federal considerou apenas valores efetivamente demonstrados na DIRPF do contribuinte, sendo rejeitadas alegações genéricas sem provas materiais, como o suposto saldo decorrente do ano-calendário de 2008.

Ademais, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/994 c/c artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o qual adoto como razão de decidir:

“No caso em espécie, a Auditoria-Fiscal caracterizou a ocorrência de variação patrimonial a descoberto conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial à fl. 17. O impugnante, por sua vez, alega que não foram consideradas na apuração: I – o saldo de dinheiro em caixa no mês de janeiro de 2009, no valor de R\$ 20.000,00; II – a transferência recebida na conta-corrente do Banco Real, em outubro de 2009, a título de devolução de empréstimo, no valor de R\$ 17.986,50; III – o valor utilizado a título de desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis, correspondente a R\$ 12.743,63; IV – outros valores apontados de forma equivocada no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial: respaldado na planilha que apresenta (doc. 09, fl. 937), discorda dos valores indicados na Linha nº 2 (Impostos e Taxas Pagas perante a RFB), bem como do valor de R\$ 19.244,50, relativo ao mês de outubro de 2009, indicado na Linha nº 5 (Depósito em Poupança Banco do Brasil).

O quadro anexado ao Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 03 (fls. 540 a 552) foi refeito pela Auditoria-Fiscal, após a análise das justificativas e comprovações apresentadas pelo sujeito passivo no curso do procedimento fiscal. Confrontando-se os fundamentos do lançamento, que se baseia no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fl. 17), com os argumentos opostos pelo impugnante, conclui-se o seguinte:

I – O saldo inicial de dinheiro em caixa (R\$ 20.000,00) de fato não foi considerado pela Auditoria-Fiscal, nem poderia, visto que tal valor não consta da DIRPF enviada pelo sujeito passivo (fls. 820 a 826). A alegação de que o referido valor constava da DIRPF do ano anterior não é suficiente para comprovar a efetiva existência do numerário no início do período de apuração considerado. Afinal, o próprio contribuinte, mediante informação prestada espontaneamente em sua declaração de ajuste anual, desconsiderou a existência de qualquer saldo inicial de dinheiro em caixa, informando, tão-somente, um saldo final de R\$ 18.200,00, o qual foi devidamente considerado pela Auditoria-Fiscal na apuração da evolução patrimonial do ano-calendário de 2009.

II – A origem do crédito no valor de R\$ 17.986,50, na conta-corrente do Banco Real, supostamente ocorrido em 20/10/2009, não se encontra inequivocamente comprovada. A declaração acostada à fl. 930, subscrita por Alexandre Martins Powell, não se presta a tal comprovação, visto que o documento apenas atesta suposta transação financeira entre as partes (pai e filho), envolvendo terceiros (Eliana de Almeida Reis Santos). Registre-se que não se pode conceber que dados financeiros e patrimoniais de uma pessoa física sirva de suporte para justificar a variação patrimonial de outra. No caso, o Sr. Alexandre Martins Powell, filho do sujeito passivo fiscalizado, não se trata de dependente tributário deste, tendo enviado declaração em separado, conforme cópia às fls. 932 a 936.

III – Ao contrário do que alega o impugnante, a Auditoria-Fiscal considerou, para efeitos de apuração da evolução patrimonial, o valor utilizado a título de desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis, correspondente a R\$ 12.743,63, como se constata no demonstrativo à fl. 17 (quadro “B” – “Dispêndios/Aplicações”, Linha 1 – “Desconto Padrão Pleiteado pelo Contribuinte”).

IV – O impugnante não traz aos autos comprovação material que respalde as objeções referentes aos valores indicados na Linha nº 2 (Impostos e Taxas Pagas perante a RFB), bem como do valor de R\$ 19.244,50, relativo ao mês de outubro de 2009, indicado na Linha nº 5 (Depósito em Poupança Banco do Brasil)."

Dessa forma, correta a manutenção da tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação aplicável.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos a Representação Fiscal para Fins Penais, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, apenas para afastar a tributação do valor de R\$ 5.530,00 recebido da Cloroalcali Consultoria Empresarial LTDA, a título de pro labore.

ACÓRDÃO 2101-003.112 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.726897/2014-89

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO